

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2024
Processo Administrativo nº 097/2024

Objeto: A contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023.

RECORRENTES:

- VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
- ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP
- SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: Pregoeira

Síntese das razões recursais:

- Equivocada aplicação do inciso II do art. 60 da Lei n.º 14.133/21;
- Inobservância de aplicação da lei 123/2006 – violação ao princípio da legalidade – obrigatoriedade da aplicação da lei;
- Aplicação do desenquadramento ficto para afastar os benefícios da lei 123/06 a alguns licitantes;
- Prejuízo causado a recorrente e outras empresas com a suspensão e retorno da sessão sem o devido respeito aos princípios da igualdade, isonomia, legalidade e publicidade;
- Inconsistências da Plataforma Eletrônica utilizada para realização da Sessão de Pregão Eletrônico;

Síntese das contrarrazões recursais, apresentadas por PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO):

- Foi correto o tratamento conferido às ME e EPP a luz das novas regras do segmento (vedação de taxa de administração negativa), sobretudo porque foram lavrados em ambiente de Tribunal de Contas (exerce o papel de controle externo ao aplicar as normas de direito administrativo) e diante de caso vivenciado no judiciário do Estado de São Paulo.
- Não merece prosperar as alegações das Recorrentes acerca da aplicação do direito de preferência aplicável à ME/EPP, posto que no certame em tela ocorreu o empate real. Ademais, merece ser igualmente rechaçado a alegação da Recorrente Rom Card que a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de desempate deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado e, portanto, a quantidade de cartões não poderia ser critério para análise dos critérios de desempate.
- O limite de 50% sobre o quantitativo é relativo aos documentos apresentados na fase de habilitação e não na fase de critério de desempate, assim não é necessário maiores argumentações para demonstrar que essa alegação não merece prosperar.
- Não merece prosperar é a alegação da Recorrente Mega Vale que o critério de desempate utilizado direciona o certame para grandes empresas do ramo.

FUNDAMENTAÇÃO

Devido à proibição expressa no edital de aceitar propostas com taxa negativa, houve um empate geral entre as propostas, mesmo após a fase de lances.

É importante destacar que, nos casos de Taxa Zero (0%), os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021 são aplicáveis automaticamente.

Isso ocorre porque os benefícios da Lei Complementar 123, nos arts. 44 e 45, não influenciam o resultado final das propostas, pois não é possível haver empate ficto para MEs/EPPs. Além disso, o uso do lance suplementar não se confunde com o empate real.

A primeira forma de desempate, após a aplicação do lance suplementar para MEs/EPPs, é a apresentação de uma nova

proposta, chamada de "disputa final". No entanto, quando a proposta tem uma Taxa Zero (0%), o resultado final permanece inalterado.

Com a finalidade de alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Todos os licitantes que empataram nas propostas de preço tiveram a mesma oportunidade de demonstrar sua capacidade de fornecer ao Poder Público o objeto do contrato, ou algo similar. Para desempatar, foi considerado o critério de maior número de atestados de capacidade técnica e maior número de usuários.

Quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ao certame, foi determinado que o sorteio deveria ser realizado apenas entre empresas que se enquadrassem nos requisitos dessa lei.

No entanto, mesmo com os benefícios garantidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) resguardados no Edital, a situação de empate entre todos os licitantes persistiu devido à vedação da taxa negativa e ao uso da Taxa Zero (0%). Assim, a sorte não favorece os recorrentes nesse aspecto, uma vez que todos ficaram empatados em igualdade de condições, por isso nenhum licitante foi afastado da disputa.

Alguns licitantes apresentaram recursos, acompanhados de documentos, solicitando o afastamento do direito à preferência de contratação e desempate em relação a determinadas licitantes. Eles requereram a análise desses recursos para a aplicação da regra estipulada no art. 4º, II da Lei 14.133/2021.

Portanto, ao ser desqualificada como micro ou pequena empresa, a licitante perde alguns benefícios, como a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal apenas no momento da contratação e o direito de preferência em caso de empate, conforme estabelecido nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que o desenquadramento não impactaria nas decisões tomadas durante a sessão do pregão eletrônico, já que todos os

licitantes receberam o mesmo tratamento na análise dos critérios de desempate.

As decisões tomadas pela Pregoeira durante a sessão de licitação não prejudicaram os licitantes, pois todos foram prontamente informados e tiveram a oportunidade de fornecer documentação adicional, garantindo igualdade de condições e tratamento para todos.

Mesmo que possa ter sido entendido que o edital tenha sido carente de clareza em certos aspectos, especialmente em relação às limitações do sistema Compras.br, nenhum licitante foi excluído devido a essa falha.

DECISÃO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pela Lei 14.133/2021, considera IMPROCEDENTES as alegações das RECORRENTES e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, cuja proposta, documentos de habilitação e documentos de desempate constam juntados aos autos do Pregão 001/2024, e podem ser visualizados nos Portais de transparência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e portal Compras br.

Submeto para deliberação do Presidente da Câmara, assim como análise prévia do Departamento Jurídico, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

Pontal do Paraná, 29 de maio de 2024.

Marcela Mendes

Marcela Mendes

Pregoeira 024/2024